



## ADENDO AO PARECER

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão de caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de comerciante*, e do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2007, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre o reconhecimento da profissão do comerciante, regulamenta sua jornada e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

Relator "Ad hoc": Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

Após aprovação do parecer aos projetos acima ementados, foram constatadas inexatidões redacionais no texto proposto pela emenda nº 1 – CAS (substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 115 de 2007, considerando ainda que o voto aprovado declara a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 152 de 2007.

O texto originalmente proposto em nosso parecer, aprovado na 56ª reunião de 21 de dezembro de 2011 da CAS, foi objeto do ofício OF. SF Nº 152/2012 de 27 de fevereiro de 2012, do Presidente do Senado Federal para o Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, em medida que resultou da revisão do texto final para a confecção dos autógrafos, em que foi detectada divergência entre o anexo do parecer aprovado e o constante do Quadro de Atividades e Profissões, integrante da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em razão das instruções do ofício, revi o relatório e efetuei a substituição integral da emenda anteriormente proposta, na forma do conteúdo disposto abaixo, em que o referido anexo é totalmente suprimido, para que não fique qualquer dúvida de que não está sendo proposta qualquer alteração ao Quadro de Atividades e Profissões, da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT. Reiteramos que a retificação tem caráter estritamente redacional e não traz alteração ao sentido do relatório



aprovado na 56ª reunião de 21 de dezembro de 2011 da Comissão de Assuntos Sociais do Senado federal.

Diante do exposto, em rigor do que considerei ser a melhor solução no sentido de corrigir a divergência detectada, proponho a substituição de todo o textual anterior da emenda substitutiva pelo seguinte texto:

**EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, DE 2007**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Aos comerciantes, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

**Art. 2º** Na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.

**Art. 3º** A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no *caput* deste artigo.



§2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

**Art. 4º** O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, “nos termos do inciso V do art.7º da Constituição Federal”.

**Art. 5º** No instrumento coletivo devida ser fixada contribuição para o custeio da negociação coletiva, que, no caso dos trabalhadores, será fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário, e, no caso das empresas, será estabelecida em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

§1º - A contribuição para as entidades sindicais da categoria econômica será devida por todas as empresas, independentemente de sua filiação, porte, ou número de empregados.

§2º - A contribuição para as entidades sindicais da categoria profissional será devida por todos os trabalhadores, associados ou não às respectivas entidades.

§3º - O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para a confederação respectiva;

II- 15% (quinze por cento) para a federação respectiva;

III- 80% (oitenta por cento) para o sindicato.

§4º - Nos termos do art. 591 da CLT, inexistindo sindicato, o percentual de 80% (oitenta por cento) constante do inciso III do § 3º deste artigo será repassado em favor da federação representativa da categoria econômica ou profissional.

**Art. 6º** As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que instituem programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

**Art. 7º** É instituído o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, *21 de março de 2012*

Senador JAYME CAMPOS  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente, Presidente

*J. Campos*  
Relator



# SENADO FEDERAL

## Comissão de Assuntos Sociais - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, de 2007, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS  
152/2007

### TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 21/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: "Ad hoc" Senador Mozarildo Cavalcanti

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ana Amélia (PP)	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cy. J. Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
PR	
Vicentinho Alves	1. Clésio Andrade (PMDB)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO - de Lei do Senado n.º 115 de 2007, nos termos do art. 325 do RLSF.

*Geneção de Substitutivo (Emenda n.º 1-CAS) dependente do Projeto*

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)			X		1- EDUARDO SUPPLICY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
LAURO ANTONIO (PR)					6- SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)				
ANA AMÉLIA (PP)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	X			
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Relator/Adiutor</i>	X				1- ARMANDO MONTEIRO	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2- GIM ARGELLO				
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VICENTINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 4 PRESIDENTE: 4 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 03 / 2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RLSF)

Atualizada em 20/03/2012

Senador JAYME CAMPOS  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

**Art. 2º** Na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.

**Art. 3º** A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no *caput* deste artigo.

§2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

**Art. 4º** O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, “nos termos do inciso V do art.7º da Constituição Federal”.

**Art. 5º** No instrumento coletivo deverá ser fixada contribuição para o custeio da negociação coletiva, que, no caso dos trabalhadores, será fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em

importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário, e, no caso das empresas, será estabelecida em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

§1º - A contribuição para as entidades sindicais da categoria econômica será devida por todas as empresas, independentemente de sua filiação, porte, ou número de empregados.

§2º - A contribuição para as entidades sindicais da categoria profissional será devida por todos os trabalhadores, associados ou não às respectivas entidades.

§3º - O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para a confederação respectiva;

II- 15% (quinze por cento) para a federação respectiva;

III- 80% (oitenta por cento) para o sindicato.

§4º - Nos termos do art. 591 da CLT, inexistindo sindicato, o percentual de 80% (oitenta por cento) constante do inciso III do § 3º deste artigo será repassado em favor da federação representativa da categoria econômica ou profissional.

**Art. 6º** As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que instituem programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

**Art. 7º** É instituído o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2012

  
Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 47/2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 21 de março de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Em atenção ao Ofício nº 152 de 2012, dessa Presidência do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em nova deliberação, aprovou, no dia de hoje, **correção ao Parecer** à Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de comerciante*, de autoria do Senador Paulo Paim, nos termos do **art. 325** do Regimento Interno do Senado Federal.

Informo que a correção ao Parecer também efetuou retificação no texto da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) anteriormente aprovada, de caráter **estritamente redacional**, não representando alteração no mérito do Parecer aprovado na 56ª Reunião de 21 de dezembro de 2011 por esta Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

Destaco, ainda, que o **Anexo**, constante do **Parecer anteriormente aprovado**, foi **suprimido** do texto da **correção ao Parecer** aprovado na data de hoje, para que se evidencie que não está sendo proposta qualquer alteração ao Quadro de Atividades e Profissões, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Respeitosamente,**

Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais